



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10218.720066/2010-16
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	9303-008.590 – 3ª Turma
Sessão de	15 de maio de 2019
Matéria	COFINS - PER/DCOMP
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CUSTOS. BARRO. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos com barro constituem insumos do processo produtivo (siderurgia) do contribuinte e geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

CUSTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCARGA DE CARVÃO. MOVIMENTAÇÃO DE FERRO GUSA (PRODUTO ACABADO). CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos incorridos com serviços prestados por pessoa jurídica, mediante nota fiscal de prestação de serviços, para a movimentação de produto acabado (ferro gusa) e de descarga de carvão, constituem custos dos produtos fabricados/vendidos pelo contribuinte e geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

CUSTOS/DESPESAS. FRETES. TRANSPORTE DE BRITA CALCÁRIA E CALCÁRIO. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com fretes para o transporte de brita calcária e calcário utilizados no processo produtivo do contribuinte (siderurgia) integram o custo destes insumos e, portanto, geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-001.351, de 24/01/2012, proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: COFINS. DIREITO DE CRÉDITO. AQUISIÇÕES. REGIME NÃO CUMULATIVO.

Período de Apuração: 4º trimestre de 2005 (de fato 1ºT/2006)

O direito ao crédito de PIS e COFINS sobre aquisições não se limita tão só aos insumos e partes que se desgastam em contato com o produto final, mas também dos componentes desgastados ou destruídos pela ação direta no processo produtivo sem a qual inviabilizaria o produto final."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre os custos/despesas com: 1) aquisições de barro; 2) prestações de serviços relativas à descarga de carvão e movimentação de ferro gusa (produto acabado); e, 3) despesas com fretes para o transporte de brita calcária e de calcário. Segundo seu entendimento, tais custos/despesas não constituem insumos do processo de produção/fabricação dos produtos vendidos pelo contribuinte, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e, conseqüentemente, não geram créditos passíveis de dedução do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal. Assim, a glosa dos créditos aproveitados indevidamente pelo contribuinte, efetuada pela Fiscalização e revertida no acórdão recorrido, deve ser mantidas.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 299-e/300-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em discussão, nesta fase recursal, abrange o direito de o contribuinte aproveitar créditos da Cofins não cumulativa sobre os custos/despesas incorridos com: 1) aquisições de barro; 2) prestações de serviços relativas à descarga de carvão e movimentação de ferro gusa (produto acabado); e, 3) despesas com fretes para o transporte de brita calcária e de calcário.

A Lei nº 10.833/2003 que instituiu o regime não cumulativo para a Cofins, assim dispunha, quanto aos insumos e ao aproveitamento de créditos, no período dos fatos geradores dos créditos, objeto do ressarcimento/compensação em discussão:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...).

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)".

O contribuinte é uma empresa siderúrgica que tem como objeto econômico, dentre outros, a produção, comercialização e transporte de ferro gusa, de aço, ligas metálicas e peças fundidas de ferro, de aço e ligas metálicas, produção, comercialização, transporte e mineração de calcário; produção, comercialização, transporte de sinter de minérios em geral.

Os custos com aquisições de barro constituem insumos do processo de produção de ferro gusa e aço. Trata-se de produto imprescindível à produção destes produtos e, portanto, geram créditos nos termos do inciso II do art. 3º, citados e transcritos. Já os custos/despesas incorridos com prestações de serviços de descarga de carvão e movimentação de ferro gusa (produto acabado), bem como com fretes para o transporte de brita calcária e de calcário enquadram-se como insumos, nos termos do inciso II do art. 3º, citados e transcritos anteriormente, na medida que integram o custo dos produtos fabricados.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ampliou o conceito de insumos, para efeito de aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins, reconhecendo como tal, os custos e despesas empregados direta e indiretamente no processo de produção/fabricação dos bens destinados a venda pelo contribuinte.

Consoante a decisão do STJ "*o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte*".

Em face da decisão do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF que autoriza seus procuradores a dispensa de contestar e recorrer, com fulcro no art. 19, inc. IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, inc. V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre tais insumos, nos termos definidos no julgamento do referido REsp, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

Dessa forma, a reversão das glosas dos créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1) aquisições de barro; 2) prestações de serviços relativas à descarga de carvão e movimentação de ferro gusa (produto acabado); e, 3) despesas com fretes para o transporte de brita calcária e de calcário, determinada no acórdão recorrido, deve ser mantida, reconhecendo-se o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas, tendo em vista sua relevância e importância para o desenvolvimento das atividades econômicas do contribuinte.

Além disto, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 1.221.170/PR, sob o regime repetitivo, art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e com a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, adota-se, para o presente caso, essa mesma decisão, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas